

DECRETO N.º 163, DE 30 DE AGOSTO DE 2018.

SÚMULA: Dispõe sobre a Decisão do Processo Administrativo instaurado pela Portaria n.º 318/2018.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 59 combinados com a alínea "o", inciso I, do artigo 74, ambos da Lei Orgânica do Município;

Considerando o relatório final apresentado pela Comissão nomeada no artigo 1.º da Portaria n.º 318/2018, resolve e

DECRETA

Art. 1º Encerrar o Processo Administrativo instaurado pela Portaria n.º 318/2018, e aplicar à empresa **F. SOARES PEREIRA REPRESENTAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 30.167.541/0001-70, estabelecida na Avenida continental, 1347, centro, município de Pato Bragado - PR, uma advertência por escrito, nos termos do Relatório de Julgamento anexo.

Art. 2º Encaminhe-se cópia deste Decreto para a empresa penalizada, e para o Departamento de Licitações para adotar as demais medidas administrativas cabíveis.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito em Exercício do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 30 de agosto de 2018.

Dirceu Anderle
PREFEITO EM EXERCÍCIO

Processo Administrativo. Portaria n.º 318 de 09 de julho de 2018.

Empresa: F. Soares Pereira Representações Eireli.

1-ORIGEM DA INVESTIGAÇÃO.

A origem vem da não entrega do produto vendido no prazo pactuado no contrato administrativo firmado entre o Município e a empresa contratada.

2-FATO A SER INVESTIGADO.

Apurar os motivos que levaram a empresa contratada a não entregar o produto vendido no prazo avençado no instrumento obrigacional.

3-INÍCIO DA INVESTIGAÇÃO DISCIPLINAR.

A Comissão processante iniciou os trabalhos no dia 30 de julho de 2018.

4-TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O relatório final vem datado de 22 de agosto de 2018.

5-CONCLUSÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE.

SEM DIVERGÊNCIA DE VOTO. CONCLUSÃO UNÂNIME.

Concluíram os membros da Comissão Processante.

- a) Rescisão unilateral do contrato pelo descumprimento.
- b) Aplicação de multa em 20% do valor do contrato.

6-ANÁLISE DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO.

6.1- FORMALIDADE, LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, INSTRUÇÃO E PRAZO.

As formalidades processuais foram respeitadas, o rito encontra-se dentro da normalidade e legalidade; não vislumbro nenhuma nulidade, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados a coleta de prova dentro do possível foi feita. Considerando a matéria a ser buscada, foi obtida satisfatoriamente e o prazo da investigação encontra-se dentro do que determina a lei municipal.

6.2- AS PROVAS.

6.2.1-DOCUMENTAL.

No Processo Disciplinar, encontramos os seguintes documentos relacionados ao investigado. Portaria 318/2018, Ata do início dos trabalhos; solicitação de providências, notificação extrajudicial; citação; Ata da Comissão; citação; Ata da Comissão e relatório final.

6.2.2-TESTEMUNHAS.

Não houve declaração de testemunhas.

6.2.3-INTERROGATÓRIO DO REPRESENTANTE DA EMPRESA

Não houve o interrogatório do representante legal da empresa.

6.2.4-DEFESA DO INVESTIGADO.

A empresa devidamente citada não apresentou defesa.

7-DECISÃO CONCLUSIVA E ENCERRAMENTO DO PROCESSO INVESTIGATÓRIO.

O Inquérito Administrativo teve por finalidade específica investigar os fatos relatados pela Secretária de Agricultura e Meio Ambiente, (fls.05)

É obrigação do administrador público, determinar a abertura de procedimento investigatório em desfavor de empresas contratadas sempre que houver denúncia ou relato de ilícito praticado por desrespeito contratual.

Restou claro no procedimento, que a empresa não entregou o produto vendido conforme previsto no procedimento administrativo e no contrato.

A empresa foi citada e no prazo legal não apresentou defesa. A nomeação de defensor é dispensada nessa situação porque se trata de direito disponível e o silêncio da empresa em defender-se resta entendido como confissão ficta em relação aos fatos a serem apurados.

Por fim, por não terem matéria relacionada a defesa os membros da Comissão Processante, concluíram sugerindo que fosse rescindido o contrato unilateralmente com a aplicação da multa contratual de 20% sobre o valor total do contrato.

No entanto, antes da decisão final a empresa entregou o produto que faltava, conforme informa o Ofício 023/2018, datado de 24 de agosto de 2018, assinado pela Secretária Arlete M.G. Schneider.

Conclusão.

Analisando o contexto geral do procedimento administrativo, nota-se de forma cristalina que a empresa contratada efetivamente não cumpriu integralmente com as condições pactuadas com o município.

Também não se defendeu o que leva a crer que reconheceu a culpa e o inadimplemento contratual. O contrato administrativo na cláusula sexta, contém as penalidades que podem ser aplicadas em desfavor da empresa contratada em caso de inadimplemento das obrigações.

A primeira das penalidades previstas no contrato é a advertência por escrito. A aplicação das penas indicadas pela Comissão Processante restou prejudicada, porque a empresa antes da decisão final resolveu entregar o produto de forma voluntária e no valor contratual.

Não se pode ignorar que o descumprimento contratual ocorreu. No entanto, a penalidade deve ser dosada na extensão do dano e nos antecedentes da empresa tido como infratora.

Não se tem conhecimento no processo de que a empresa tenha praticado violação contratual anterior, o que demonstra em tese a sua primariedade, sendo essa a primeira violação contratual para com o município.

Também não se tem conhecimento de que a empresa tenha praticado outras violações contratuais em outros municípios ou órgãos públicos que indicassem a aplicação de pena mais expressiva.

Por essas razões entendo como razoável e justo a aplicação da pena de advertência o que deverá ser feito imediatamente por escrito, via Ofício.

Comunique-se a empresa com a entrega de cópia dessa decisão.

Publique-se o resumo da decisão.

Preenchida as formalidades legais e cumpridas as devidas comunicações archive-se o Processo administrativo.

Pato Bragado aos 30 de Agosto de 2018

Dirceu Anderle
Prefeito em Prefeito